

Manual prático de

Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial

Divergência, habilitação e impugnação de crédito

Organização:

Juliana de Siqueira Castro

Isabel Bonelli Wetzel

Nabia de Miranda Assed Estefan Rangel



OABRJ

Presidente:

Luciano Bandeira Arantes

Vice-presidente:

Ana Tereza Basílio

Secretário-geral:

Álvaro Quintão

Secretário-adjunto:

Fábio Nogueira

Tesoureiro:

Marcello Oliveira

**COMISSÃO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA**

Presidente:

Juliana Bumachar

Vice-presidente:

Wagner Bragança

**MEMBROS DA COMISSÃO RESPONSÁVEIS
PELA ELABORAÇÃO DO MANUAL**

Juliana de Siqueira Castro

Isabel Bonelli Wetzel

Nabia de Miranda Assed Estefan Rangel

ÍNDICE

1. Introdução	4
2. Habilitação ou divergência de crédito. Petição direcionada a o administrador judicial	5
3. Impugnação judicial à lista de credores. Incidental aos autos de recuperação judicial ou falência	7
4. Habilitação “retardatária”. Incidental aos autos de recuperação judicial ou falência	9
5. Recuperação judicial de Micro Empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP	10
6. Recuperação extrajudicial	13
7. Habilitação para comparecimento em assembleia geral de credores	17
8. A Assembleia Geral de Credores	18
9. Pedidos de restituição e de reserva de crédito na falência	21
10. Ação ordinária para retificação de crédito	21
11. Fluxogramas	22
12. Modelos das guia de recolhimento de custas processuais	24

INTRODUÇÃO

O objetivo da comissão com a elaboração deste manual é auxiliar o advogado e a advogada - representantes de credor ou de uma empresa em recuperação judicial ou falência - a observar o procedimento correto a ser adotado para divergir, habilitar ou impugnar seu crédito. Seja por não estar listado ou por estar, a seu ver, indicado em valor diferente do seu entendimento.

A Lei 11.101/2005, que regula processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, tem procedimentos e prazos específicos que demandam atenção para que os operadores do Direito saibam orientar e defender corretamente os interesses de seus clientes.

Deste modo, visando deixar mais claro o rito processual e auxiliar na direção dos processos de recuperação judicial e falência, este manual tem como foco tratar de maneira prática e objetiva da divergência, habilitação, impugnação e habilitação retardatória de créditos, já que são institutos distintos.

É necessário esclarecer que as orientações constantes deste manual têm o condão de informar e esclarecer sobre os tipos de procedimentos e ritos adotados pela Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, devem servir como base para estudos mais profundos do caso apresentado, seguindo as orientações da doutrina e jurisprudência.

HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO. PETIÇÃO DIRECIONADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Primeiramente, o credor tem de ter em mente a regra do artigo 49: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência, nos artigos 51, inciso III e 99, parágrafo único, respectivamente, determina uma série de documentos que devem instruir a petição inicial, **dentre eles a relação completa e nominal de seus credores contendo a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem.**

Essa relação, como veremos adiante, será do primeiro edital a ser publicado.

Deferido o processamento da recuperação judicial, o juízo determina a publicação de edital contendo, dentre outras informações, os dados do administrador judicial e a relação completa de credores conforme apresentada pela recuperanda. Na hipótese de decretação de falência, a sentença determinará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão de quebra e a relação de credores.

Inicia-se, pois, com a publicação do primeiro edital, contendo a relação de credores fornecida pela recuperanda, o prazo de 15 dias para os credores que não tiveram seus créditos listados ou

cujos créditos foram listados incorretamente, seja quanto ao valor ou à classificação, manifestem-se por meio de **petição direcionada ao administrador judicial** sua habilitação e/ou divergência.

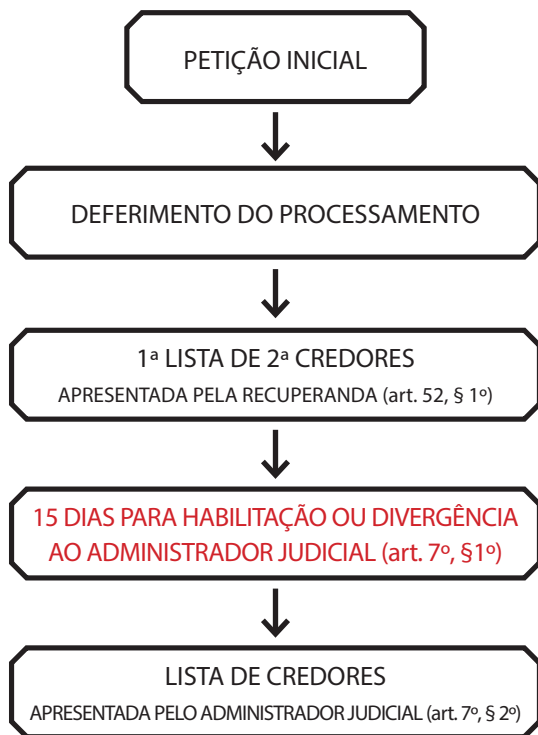
Essa petição, por se dar na fase administrativa de verificação de crédito, independe da contratação de advogado.

Importante destacar que, se a habilitação ou divergência oriundas do edital do artigo 52 forem direcionadas ao juízo onde tramita a recuperação judicial, estas não terão qualquer efeito e o magistrado determinará o desentranhamento dos autos sem qualquer tipo de apreciação.

Frise-se, pois, que o pedido de habilitação e/ou divergência de crédito não deve ser realizado nos autos de recuperação judicial, mas diretamente ao administrador judicial. **Isso porque esta primeira fase é meramente administrativa**, pois está restrita à análise do administrador judicial a relação de credores apresentada pela recuperanda e as habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

Sendo assim, esse é o primeiro momento para requerer a habilitação de crédito ou apresentar divergência ao crédito arrolado, tanto no que diz respeito à natureza, quanto no que diz respeito ao valor.

O administrador judicial então, analisando todos os requerimentos recebidos, fará uma 2ª lista e publicará o edital previsto no artigo 7º §2º da lei, dando início à fase judicial para que aqueles que ainda não se sentirem satisfeitos possam apresentar suas habilitações e/ou impugnações de crédito, as quais serão apreciadas pelo magistrado responsável por conduzir o processo de recuperação judicial.



IMPUGNAÇÃO JUDICIAL À LISTA DE CREDORES. INCIDENTAL AOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

Como visto anteriormente, o administrador judicial, com as informações recebidas por meio de habilitações ou divergências enviadas pelos credores e da análise direta da documentação contábil da recuperanda, elaborará uma lista de credores.

Tal lista, prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, será apresentada diretamente no processo de Recuperação Judicial

pelo administrador judicial e será objeto de nova publicação em edital determinado pelo juízo responsável pelo processo.

A partir da publicação desta lista elaborada pelo administrador judicial, os credores poderão, no prazo de dez dias, apresentar sua impugnação judicial à lista de credores, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Ao revés da habilitação e divergência administrativas, a impugnação tem natureza processual e está regulamentada nos artigos 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.

A impugnação à lista de credores deverá ser distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial ou falência, atuada como incidente processual e instruída com os documentos que comprovem o crédito. Para este incidente é necessário o recolhimento de custas processuais.

A petição inicial da impugnação deverá estar instruída com o nome e o endereço do credor, o endereço no qual receberá comunicação de qualquer ato do processo, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

Sobre a memória de cálculo, informamos que há ferramenta disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para atualização monetária. O cálculo deverá ser impresso e anexado à petição inicial, salientando que deverá ser pormenorizado, identificando o valor devido ao credor, vontade de natureza fiscal, previdenciária e os honorários do advogado (natureza alimentícia - Classe I), que deverá requerer a própria habilitação dos seus créditos.

A classificação de créditos pode ser consultada no artigo 83 (no caso de falência) e art. 41 (no caso de recuperação judicial), ambos da Lei 11.105/05.

O incidente em questão não tem o propósito de discutir existência ou valor do crédito, mas sim de reconhecer a classificação, inclusão ou exclusão de valores constantes da lista de credores apresentada pelo administrador judicial.

Importante ressaltar que a legislação regente da matéria não exige que o credor tenha apresentado habilitação ou divergência na fase administrativa da recuperação judicial, após a publicação da primeira lista de credores, para que venha a ser titular do direito de apresentar impugnação judicial à segunda lista de credores elaborada pelo administrador judicial.

Da sentença proferida em Impugnação à lista de credores caberá agravo de instrumento, conforme artigo 17, da Lei 11.101/2005.

HABILITAÇÃO “RETARDATÁRIA”. INCIDENTAL AOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA

A habilitação retardatária, prevista no artigo 10º, da Lei 11.101/2005, reconhece a possibilidade de o credor que não tenha constado nas duas listas anteriores requerer sua habilitação antes que haja a homologação do quadro geral de credores.

Nesta toada, é importante esclarecer que a habilitação retardatária na recuperação judicial tem como consequência a perda do

direito ao voto em Assembleia Geral de Credores - AGC, de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

O mesmo acontece no processo de falência, mas aqui há diferenças que merecem atenção:

- Terão direito a voto se na data da realização da AGC o quadro geral de credores que tiver sido homologado e nele o crédito retardatário estiver inserido, conforme o parágrafo 2º, do artigo 10º, da Lei de Falências;
- Estes créditos não terão direito a rateios eventualmente realizados e nem serão cômputos os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação (artigo 10, §3º, da Lei 11.101/2005).

A intenção do legislador com a separação das fases administrativa e judicial, bem como a criação destes incidentes, era deixar as questões de valores e classificação do crédito em apartado do processo principal para evitar tumulto processual e demora demasiada nas decisões efetivamente relevantes ao concurso de credores.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICRO EMPRESA-ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP

Como se sabe, o princípio basilar da Lei de Falência e Recuperação de Empresas é a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção de emprego aos trabalhadores e dos interesses dos credores com a

preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Lei Complementar 123, de 2006, conhecida como o Estatuto da Microempresa, classifica estas empresas com base no valor auferido por elas anualmente.

Em que pese serem as sociedades mais frágeis e vulneráveis em momentos de crises econômicas e instabilidades no mercado, as ME e EPP podem utilizar o instituto da recuperação judicial como forma de auxílio na reestruturação e manutenção de suas atividades.

A recuperanda apresentará plano de recuperação judicial, conforme artigo 70, §1º da lei, devendo para tanto indicar a intenção de realização de recuperação judicial em caráter especial, e com observância à regra do artigo 51, da Lei Especial.

O plano de recuperação judicial deverá observar as seguintes regras legais:

- Não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;
- Não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários- mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuando os decorrentes de repasse de recursos oficiais e aqueles que não submeterão aos efeitos da recuperação judicial;

- Prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, em relação aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, bem como os créditos da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação;
- Parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- O pagamento da 1ª (primeira) parcela será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

O pedido de recuperação judicial **não** acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Nesta modalidade de pedido de recuperação judicial com base no plano especial, não será convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da lei.

Na hipótese de apresentação de objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários, o pedido de recuperação judicial será julgado improcedente e, via de consequência, será decretada a falência.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Esta modalidade de recuperação da empresa permite a negociação direta entre a devedora e seus credores, cujo acordo pode ser submetido à homologação judicial.

A recuperação extrajudicial está regulada pelos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/2005, devendo preencher os seguintes requisitos:

- (i) Exercer atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular;
- (ii) Não ser falido ou, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- (iii) Não ter recuperação judicial em curso, nem ter obtido recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação judicial há menos de dois anos;
- (iv) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes estipulados por lei.

Eis os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial: créditos com garantia real; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos quirografários e créditos subordinados.

O diferencial deste tipo de procedimento reside no fato de que o plano de recuperação extrajudicial deve ser assinado por 3/5 dos credores ANTES do ajuizamento do pedido.

Assim, se a empresa devedora propuser um plano aos credores quirografários e esse plano for aceito por 3/5 dos credores dessa classe, os demais credores quirografários discordantes do mesmo modo se sujeitarão aos termos do plano homologado judicialmente.

Ao contrário do que acontece na recuperação judicial, não estão sujeitos à recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas, além dos que também não eram na judicial, quais sejam:

- (i) créditos tributários;
- (ii) créditos garantidos fiduciariamente (cessão e alienação fiduciária em garantia);
- (iii) créditos decorrentes arrendamento mercantil;
- (iv) créditos decorrentes de contrato de compra e venda com reserva de domínio;
- (v) créditos decorrentes de contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda de imóveis com cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade;
- (vi) créditos decorrentes de contratos de adiantamento de contrato de câmbio – ACC.

Merece atenção o fato de que qualquer credor não sujeito à recuperação extrajudicial poderá aderir aos termos do plano proposto pelo devedor, haja vista que os créditos são considerados direitos disponíveis e podem ser livremente renegociados.

Para tanto, a lei impõe limitações que devem ser observadas sob pena de o plano não ser homologado pelo juiz. Assim, o art. 161, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005 proíbe que o plano estabeleça pagamento antecipado de dívidas, bem como estabeleça tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano.

O PRE pode prever a alteração de valores e forma de pagamento dos credores signatários com efeitos antecipados. Porém, o cumprimento antecipado ficará condicionado à homologação judicial, de modo que os credores voltam a ter o direito de exigir os seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores já efetivamente pagos, caso o plano não seja homologado pelo juiz.

Ademais, como prevê o art. 162 da Lei de Falências, o plano de recuperação extrajudicial poderá ser apresentado para homologação com a anuência de todos os credores a ele sujeitos.

Uma vez distribuído o pedido, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo se houver anuência expressa dos demais credores que o assinaram.

O plano de recuperação extrajudicial aprovado ao ser homologado judicialmente será transformado em título executivo judicial.

A partir da homologação judicial do plano apresentado, seus efeitos poderão ser operados independentemente do julgamento de eventual recurso, ressalvada a possibilidade de cumprimento de cláusulas antes mesmo da homologação, que ficarão sujeitas à confirmação.

Importante destacar que o plano contido no pedido de homologação deverá ser assinado por todos os credores titulares de mais de 3/5 dos créditos sujeitos ao plano.

Ao receber o pedido de homologação do plano extrajudicial, o juiz determinará a publicação de edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, assim como a convocação de todos os credores para apresentação de impugnação ao plano.

Em decorrência da publicação do edital, os credores terão o prazo de 30 dias para apresentar impugnação ao plano, mas não são todas as matérias cabíveis, somente as elencadas no artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/2005:

- (i) Não preenchimento do percentual mínimo de 3/5 dos créditos;
- (ii) A prática de atos de falência previstos no art. 94, III, da Lei 11.101/2005 ou a prática de fraude contra credores;
- (iii) Descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Apresentada impugnação, o devedor poderá se manifestar sobre ela no prazo de cinco dias. Em consequência, os autos irão à conclusão para decisão sobre as impugnações e sobre a homologação judicial do plano.

Na hipótese de existir prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreveram o plano, este não será aprovado. Daí, o processo é extinto sem resolução do mérito e a devedora poderá apresentar novo plano de recuperação extrajudicial. O processo de recuperação extrajudicial é sempre julgado por sentença, que homologa ou rejeita o plano e extingue o processo sem resolução do mérito.

Logo, o recurso cabível contra a sentença será sempre a apelação, nos termos do art. 164, § 7º, da Lei 11.101/2005.

HABILITAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Para participar ativamente da Assembleia de Credores, votando pela aprovação, modificação ou alteração do plano, o credor tem a obrigação de se habilitar junto ao administrador judicial, mesmo que já esteja habilitado no processo.

O prazo estipulado pela lei é de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da assembleia e merece total atenção dos advogados, posto que a regra é em horas e não em dias!

Outro aspecto relevante é o modo de envio do documento hábil que comprove os poderes, haja vista que cada administrador decide como irá receber (por e-mail, entrega física ou pelos correios em seu escritório), se será necessário o reconhecimento de firma das assinaturas ou a cópia numerada das páginas do processo, de modo a atender a norma do artigo 37, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005. Há de se ressaltar que a procuração outorgada deverá conter poderes específicos para exercício de direito de voto na Assembleia de Credores.

No tocante aos credores trabalhistas, poderão ser representados por sindicatos, artigo 37, parágrafo 6º, inciso I, mas, para esses, o prazo para apresentação dos documentos de representação para comparecimento na AGC é de 10 (dez) dias antes da data designada.

A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Como prevê o artigo 41, da Lei de Falências, os credores são divididos em quatro classes: Classe I: credores trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe II: credores com garantia real, até o limite do bem gravado; Classe III: credores quirografários e Classe IV: credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para a votação do plano de recuperação judicial, o artigo 45 estabelece o sistema da dupla maioria. Nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Nas classes I e IV, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito.

É importante dizer que os credores votarão com o montante do crédito inscrito na relação de credores até o momento da Assembleia Geral de Credores, ainda que o credor tenha impugnado a relação de credores.

VER TABELA NA PRÓXIMA PÁGINA >>>

Quórum de aprovação Plano de Recuperação Judicial – Art. 45

Classe de Credores (Art. 41)	Natureza do crédito	Voto Quantitativo (n.o de credores)	Voto Qualitativo (valor do crédito)	Quórum de deliberação
Classe I	Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria simples (somente por cabeça)
Classe II	Credores titulares de créditos com garantia real (até o limite da garantia)	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualificada (mais da metade do valor total dos créditos votantes na Classe)	Maioria simples e maioria qualificada
Classe III	Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Maioria qualificada (mais da metade do valor total dos créditos votantes na Classe)	Maioria simples e maioria qualificada
Classe IV		Maioria simples (mais da metade dos credores presentes)	Não	Maioria simples (somente por cabeça)

No tocante ao crédito em moeda estrangeira, o mesmo deverá ser convertido em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da AGC, para verificação do valor e cômputo do voto do credor, nos termos do artigo 38, parágrafo único.

Há, ainda, a possibilidade de o plano de recuperação judicial ser homologado quando não for alcançado o quórum previsto no Art. 45 da Lei 11.101/2005.

Trata-se do ‘cram down’, que é um mecanismo que permite aprovar o PRJ que não teve a aprovação da assembleia, ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do artigo 58, com o objetivo de preservar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos.

De acordo com o artigo 58, parágrafo primeiro, da Lei Especial, o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação da assembleia, desde que tenham ocorrido, de forma cumulativa: a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos; b) a aprovação de duas das três classes de credores, ou, no caso da existência de apenas duas classes, a concordância de pelo menos uma delas; c) o voto favorável, na classe que tenha rejeitado o plano, de mais de um terço dos credores.

Tal medida se impõe a fim de evitar o chamado “abuso da minoria” sobre o interesse dos demais credores e da própria sociedade na superação do regime de crise empresarial, permitindo ao juízo a concessão da recuperação mesmo contra a deliberação resultante da assembleia.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE RESERVA DE CRÉDITO NA FALÊNCIA

No processo de falência, o credor que tenha crédito consolidado poderá requerer ao juízo a reserva do valor que considere incontroverso, mas apenas se os pagamentos já estejam sendo realizados.

É facultado ao credor formular pedido de restituição na falência, quando bem de terceiro for indevidamente arrecadado ou estiver na posse do falido, pedido este que será autuado em apartado como incidente processual de acordo com a regra do artigo 87, §1º, da Lei 11.101/2005.

Todavia, há casos em que o pedido de restituição será para recebimento em dinheiro na medida em que o bem não mais existir na época do pedido da restituição, no adiantamento ao contrato de câmbio para exportação e de valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, nos termos do artigo 86, da Lei 11.101/2005.

Proferida sentença, em havendo discordância, caberá recurso de apelação, conforme artigo 90 da Lei 11.101/2005.

AÇÃO ORDINÁRIA PARA RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO

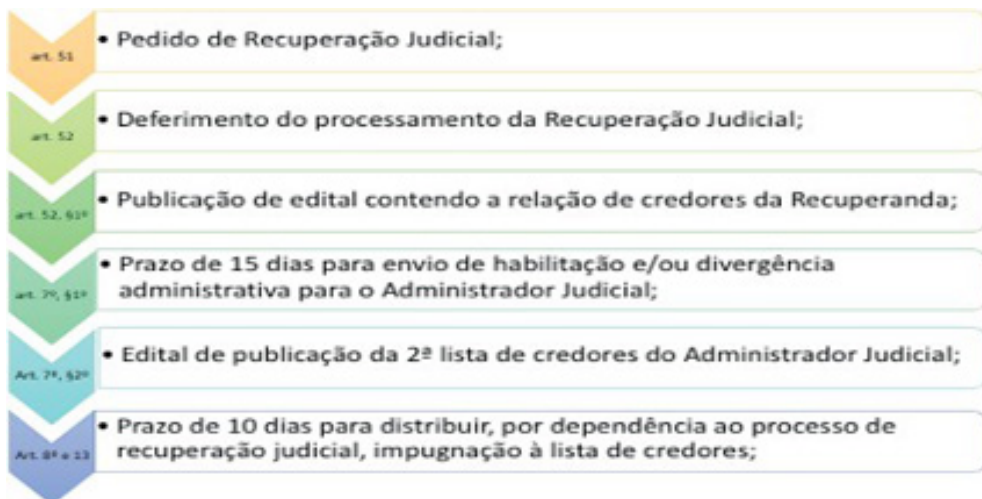
Prevista no Art. 19 da LRF, a ação de retificação funciona, por assim dizer, como uma ação rescisória, onde o administrador judicial, o comitê de credores, credor ou o representante do Ministério

Público pode requerer a modificação do quadro geral de credores nas hipóteses de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. Trata-se, também, de ação judicial que tramitará sob o rito ordinário, que, se julgada procedente, poderá alterar o quadro geral de credores.

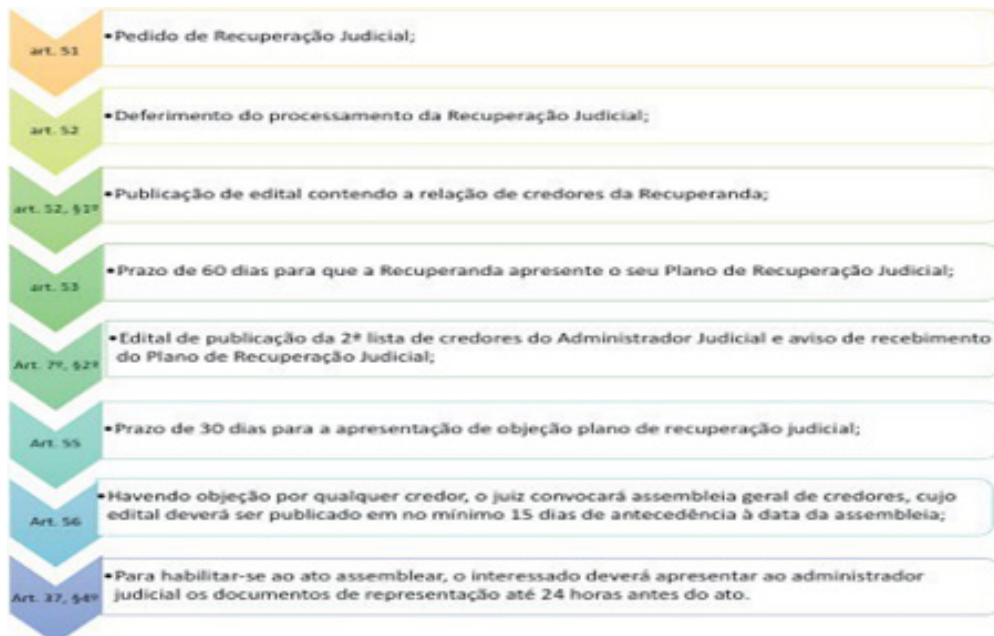
Esta ação deverá ser proposta no juízo de recuperação judicial ou perante o juízo que originariamente tenha reconhecido o crédito, observada a norma contida no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

FLUXOGRAMAS

Habilitação, Divergência e Impugnação de Crédito em Recuperação Judicial



Objecção ao Plano de Recuperação Judicial e Habilitação para Assembleia Geral de Credores



MODELOS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Habilitação de Crédito Tempestiva e Impugnação de Crédito

2 - INCIDENTES PROCESSUAIS

Modelo: ASSISTÊNCIA (SIMPLES OU LITISCONSORCIAL)

Descrição Compacta	Receita/Conta	Valor (R\$)	Observação do Recolhimento
Atos Escriv.	1102-3	72,02	Tab. 01, inciso II, item 08, "a", da Portaria de Custas Judiciais. Na hipótese de litisconsórcio facultativo, ativo ou passivo, deverá ser recolhido o valor de R\$ 66,03 por litisconsorte excedente.
CAARJ / IAB	2001-6		
Taxa Judiciária	2101-4	73,09	De acordo com a decisão dos autos de No. 146.717/2001, a taxa judiciária é a mínima (R\$ 73,09) por autor, por se tratar de processo acessório, conforme art. 134, II (e seu parágrafo único) do Código Tributário Estadual.
FUNDPERJ	6898-0000215-1		Cálculo: 5% do total das custas judiciais (Subtotal).
FUNPERJ	6898-0000208-9		Cálculo: 5% do total das custas judiciais (Subtotal).
Observação do modelo (versão Atual)			
Nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3350/1999, a admissibilidade de qualquer modalidade intervenção de terceiros somente será realizada após o prévio recolhimento das custas elencadas neste modelo. Segundo a doutrina dominante, por força do parágrafo único do artigo 253 c/c art. 280 do CPC, não há distribuição, registro e baixa			

Habilitação de Crédito Retardatária

2 - INCIDENTES PROCESSUAIS

Modelo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA/INTEMPESTIVA (FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Descrição Compacta	Receita/Conta	Valor (R\$)	Observação do Recolhimento
Atos Escriv.	1102-3	72,02	Custas referentes aos atos dos escrivães, no valor de R\$ 72,02 (Tabela 01, inciso II, item 08, "g", da Portaria de Custas Judiciais) por habilitante. Ver também Provimento CGJ nº 49/2009.
CAARJ / IAB	2001-6		
DISTRIBUIDORES-REG/B		36,16	SE HOUVER, de acordo com o Provimento CGJ nº 49/2009, publicado no DJERJ do dia 24.07.2009, fls. 18/19. ATENÇÃO: a partir do 3º nome no processo, deverá ser cobrado mais R\$,87 (ou seja, R\$,87 tantas vezes quantos forem os nomes acima de dois).
20% (FETJ)	6246-0088009-4		Cálculo: 20% do valor atinente aos emolumentos de registro/baixa (DISTRIBUIDORES-REG/B) - SE HOUVER.
Taxa Judiciária	2101-4	73,09	Taxa judiciária mínima (R\$ 73,09) a ser recolhida por autor, nos moldes do art. 134, II, e seu parágrafo único, do Código Tributário Estadual (Proc. Adm. 205959/2005).
FUNDPERJ	6898-0000215-1		Cálculo: 5% dos valores atinentes às custas judiciais (Subtotal) e, em caso de distribuição da Habilitação (de acordo com o Provimento CGJ 49/2009), mais 5% dos emolumentos de registro e baixa (DISTRIBUIDORES-REG/B).
FUNPERJ	6898-0000208-9		Cálculo: 5% dos valores atinentes às custas judiciais (Subtotal) e, em caso de distribuição da Habilitação (de acordo com o Provimento CGJ 49/2009), mais 5% dos emolumentos de registro e baixa (DISTRIBUIDORES-REG/B).
2%(DISTRIB) L6370/12			Resultado do cálculo de 2% sobre o valor relativo aos "Distribuidores-Reg/B", decorrente do Art. 2º da Lei Estadual nº 6.370/2012.

Observação do modelo (versão Atual)

Custas referentes aos atos dos escrivães, no valor de R\$ 72,02 (Tabela 01, inciso II, item 08, "g") por habilitante.

No tocante à necessidade de recolhimento dos emolumentos referentes aos "DISTRIBUIDORES-REG/B" (Registro e Baixa), observar o art. 3º, do Provimento CGJ nº 49/2009, publicado no DJERJ do dia 24.07.2009, fls. 18/19, que segue:

"Art. 3º: Após a homologação do QGC, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito. Os serviços de distribuição somente distribuirão tais ações com expressa autorização judicial (...)".

Parágrafo único: Somente a habilitação referida no caput será capaz de gerar anotação nos registros e serviços de distribuição.

Neste caso, ou seja, havendo distribuição por expressão autorização judicial, é que será devido o recolhimento relativo aos Distribuidores (emolumentos de Registro e Baixa).

Quanto à "TAXA JUDICIÁRIA": nas Habilitações Tempestivas, não há incidência de taxa judiciária (Proc. Adm. 205959/2005).

Impugnação ao Quadro de Credores

2 - INCIDENTES PROCESSUAIS

Modelo: IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES

Descrição Compacta	Receita/Conta	Valor (R\$)	Observação do Recolhimento
Atos Escriv.	1102-3	36,00	Tabela 01, inciso II, item 08, "f", da Portaria de Custas Judiciais.
CAARJ / IAB	2001-6		
Taxa Judiciária	2101-4	73,09	Taxa judiciária mínima (R\$ 73,09) po requerente, conforme Art. 134, I, e seu par. único, do Cód. Trib. Estadual. Há incidência de taxa judiciária, em conformidade com o decidido no Proc. Adm. n° 205959/2005.
FUNDPERJ	6898-0000215-1		Cálculo: 5% dos valores atinentes às custas judiciais (Subtotal).
FUNPERJ	6898-0000208-9		Cálculo: 5% dos valores atinentes às custas judiciais (Subtotal).
Observação do modelo (versão Atual)			
<p>Há incidência de taxa judiciária. A taxa judiciária é a mínima, ou seja, R\$ 73,09 (por requerente, conforme Art. 134, I, e seu par. único, do Cód. Trib. Estadual), em conformidade com o decidido no Proc. Adm. 205959/2005.</p> <p>No tocante à necessidade de recolhimento dos emolumentos referentes aos "DISTRIBUIDORES-REG/B" (Registro e Baixa), observar o art. 3º, do Provimento CGJ n° 49/2009, publicado no DJERJ do dia 24.07.2009, fls. 18/19, que segue: "Art. 3º: Após a homologação do QGC, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito. Os serviços de distribuição somente distribuirão tais ações com expressa autorização judicial (...)". Parágrafo único: Somente a habilitação referida no caput será capaz de gerar anotação nos registros e serviços de distribuição.</p> <p>Neste caso, ou seja, havendo distribuição por expressão autorização judicial, é que será devido o recolhimento relativo aos Distribuidores (emolumentos de Registro e Baixa).</p>			

AO ILMO ADMINISTRADOR JUDICIAL (NOME) DA XXXX EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/ MASSA FALIDA XXXX (quando for fase administrativa)

OU

JUÍZO DE DIREITO DA Xa VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (quando for fase judicial)

GRERJ No XXX (desnecessário na fase administrativa)

Distribuição por dependência ao Processo no XXX (desnecessário na fase administrativa)

DIVERGENTE/HABILITANTE/ IMPUGNANTE: XXX

NOME DO CREDOR, (QUALIFICAÇÃO), vem, por seus advogados abaixo assinados, com base nos arts. 9º e 10º da Lei no 11.101, de de fevereiro de 2005, apresentar

**HABILITAÇÃO/ DIVERGÊNCIA/ HABILITAÇÃO
RETARDATÁRIA/ IMPUGNAÇÃO**

Nos seguintes termos:

I) ORIGEM DO CRÉDITO

II) VALOR DO CRÉDITO (atualizado até a data da decretação da falência/ pedido de recuperação judicial)

III) CLASSE DO CRÉDITO (VIDE ART. 41 e 83 da Lei 11.101/2005)

IV) CONCLUSÃO

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ANEXADOS PARA COMPROVAR O CRÉDITO:

Rol taxativo:

- 1) Procuração
- 2) Comprovante de Residência
- 3) Memória de Cálculo (deve ser pormenorizada identificando o crédito que cabe exclusivamente ao credor, verbas de origem fiscal e previdenciária) atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência
- 4) Comprovante de Rendimentos (em caso de gratuidade de Justiça)

Rol exemplificativo:

- 5) Sentença
- 6) Certidão para fins de Habilitação
- 7) Contrato
- 8) Comprovantes de pagamento